



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



GOVERNO MUNICIPAL DE
**LIMEIRA
DO OESTE**
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.
Adm.2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Ofício nº 64/2018-GP

Limeira do Oeste – MG, 20 de Março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

AILTO DE MORAES CAVALCANTE - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

Assunto: Encaminha projetos de leis de nºs 04 e 05/2018 e relatórios contábeis referentes ao mês de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordiais cumprimentos. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 04/2018, que **“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** e

Projeto de Lei nº 05/2018, que **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Na oportunidade envio também documentos contábeis referentes ao mês de fevereiro de 2018, abaixo relacionados:

- Certidão da receita arrecadada.
- Balancete da receita e despesa.
- Demonstrativo de movimento financeiro.
- Controle orçamentário de despesa.
- Relação de pagamento orçamentário.
- Relação de pagamento extra-orçamentários.

Na certeza de contar com a Vossa colaboração e empenho, desde já agradeço atenção e me coloco a disposição.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

59

Autenticação: 02018/03/2159

Número / Ano	59 / 2018
Data / Horário	21/03/2018 - 08:06:07
Assunto	OFICIO 64-2018-GP, ENCAMINHA PROJETO LEI Nº 04/2018; PROJETO LEI Nº 05-2018-GP, E RELATÓRIO CONTÁBEIS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.
Interessado(s)	PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Mauro



Mensagem ao Projeto de Lei nº 04/ 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que **“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A educação é direito fundamental entabulado pela Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuita, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"

Segundo o disposto na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas e ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

A Lei nº 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante-lhe o acesso à creche, ao ensino pré-escolar e ao fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola."

"Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

"Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura".

O Código Brasileiro de Trânsito, ao estabelecer os requisitos necessários ao transporte escolar, delegou aos Municípios a possibilidade de regulamentar a matéria conforme as prioridades e necessidades locais, ao estabelecer, no art. 139, que "o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares".

Por fim, insta salientar que o cálculo dos recursos do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, tem como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, informados no Censo Escolar do INEP do ano anterior.

Cumpre, portanto, ao Município, em sua rede própria, garantir o direito da criança que tem necessidade de matricular-se em pré-escola pública, garantindo-lhe, ainda, o transporte escolar gratuito até a escola em que estiver matriculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Assim, a fim de regulamentar a presente questão, necessário se faz a elaboração da presente Lei. Neste sentido, conto com a costumeira colaboração desta Casa Legislativa para apreciação dessa matéria e sua aprovação, em caráter de unanimidade.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 15 de março de 2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar, para alunos residentes na zona rural e matriculados na Educação Básica em escolas públicas do Município.

§1º Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

§2º Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 2º O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município.

Art. 3º O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo Único. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Art. 4º O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Art. 5º O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residirem a partir de 2.000 (dois mil) metros da escola.

Art. 6º O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Poderá ser cedido transporte escolar para viagem de alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação, desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, quando for o caso, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 8º É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta Lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 10. O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta Lei e na legislação de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Farão face às despesas decorrentes dessa Lei recursos de dotação orçamentária vigente, autorizada desde já a suplementação, caso necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 15 de março de 2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal